



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000005858/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 088/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 045/PMSJB/2023

RECORRENTE: KINDERBABY COMÉRCIO DE FRALDAS E ACESSÓRIOS

RECORRIDA: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS H.F. LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE (LEI 11.947/2009 E RESSOLUÇÃO/CD/FNDE 026/2013)

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual aquisição futura de gêneros alimentícios, para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei n. 11.947/2009 e Resolução/CD/FNDE n. 026/2013).

A sessão foi aberta em 06/12/2023 e, após o trâmite de praxe, foram declarados os vencedores do processo.

A empresa KINDERBABY COMÉRCIO DE FRALDAS E ACESSÓRIOS interpôs o presente recurso em face da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS H.F. LTDA. Segundo as razões do recurso, a recorrida apresentou proposta de produto cuja marca indicada não fabrica (item 40).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em seguida, os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

Biava



ASSESSORIA JURÍDICA

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da admissibilidade

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.²

¹ BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15/12/2022.

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.



ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.³

A empresa recorrente apresentou a intenção de recurso e as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, logo, tempestivo; assim como recorre à decisão exarada pelo pregoeiro sobre a habilitação/classificação da licitante recorrida, logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais se passa ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

Sem mais delongas, entende-se que o recurso não merece provimento, adianta-se a conclusão. Segundo as razões, o item 040, constante da proposta, não seria produzido pela marca indicada (Tirol).

Acerca do assunto, o edital traz a seguinte disposição junto ao item 8.1 (8. DA PROPOSTA DE PREÇOS):

8.1. Declarada a empresa vencedora ao final da fase de lances, o licitante detentor da melhor oferta deverá encaminhar a proposta de preços realinhada de forma digitalizada no prazo de até 2 (duas) horas, contados a partir da declaração de vencedor, no campo adequado para tal, disponível no site www.portaldecompraspublicas.com.br, contendo os valores (unitários e totais), descrição contendo especificação detalhada, unidade de fornecimento, marca e o valor deverá ser igual ou menor ao lance vencedor.

O edital exige que na proposta sejam especificados a unidade de fornecimento, marca e o valor correspondente ao lance ganhador. Isso para que a

³ Vide instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

Administração saiba o que estará comprando e, inclusive, fiscalize os produtos no momento da entrega.

Como mencionado, a recorrente alega que a marca indicada não produz o item ofertado, e, aberto o prazo para contrarrazões, a recorrida deixou decorrê-lo e nada manifestou.

Situação similar é um dos objetos do recurso administrativo n. 0020.000005859/2023, no qual se discutia o item 065 (requeijão sem lactose). Em um primeiro momento, naquele recurso, esta parecerista tendeu a opinar pela desclassificação, vez que em pesquisa no sítio da marca indicada não se logrou êxito em localizar produtos zero lactose. Todavia, solicitada esta informação diretamente junto àquela marca, foi esclarecido que o produto era sim fornecido.

Veja-se, portanto, que o fato de o produto não constar da lista no sítio oficial da marca não necessariamente reflete a realidade. Assim, não pode a Administração desclassificar o licitante que apresentou o melhor preço apenas com base em eventual suposição. Ademais, reforça-se que a marca indicada deverá ser verificada no momento da entrega do produto pelo respectivo fiscal.

Apenas se registra que no sítio da marca Tirol há um campo exclusivo sobre a linha zero lactose, veja-se⁴:

TIROL
desde 1974

QUEM SOMOS PRODUTOS BLOG RECEITAS CONTATO | 🔍 📄

2 de dezembro de 2020 / Dicas de Saúde

**LINHA ZERO LACTOSE: EXPERIÊNCIA
COMPLETA E SEM RISCOS PARA
INTOLERANTES**

⁴ Disponível em: <https://www.tirol.com.br/linha-zero-lactose-experiencia-completa-e-sem-riscos-para-intolerantes/>. Acesso em: 10/01/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA


Deste modo, **OPINA-SE** pelo desprovimento do recurso também quanto a esta recorrida, mantendo-se a classificação.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a classificação da recorrida.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 10 de janeiro de 2024.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Administrativo 0020.000005858/2023

Requerente: Kinderbaby Comércio de Fraldas e Acessórios Ltda

Processo Administrativo 0020.000005859/2023

Requerente: Comercio de Produtos Alimentícios H.F. Ltda

DECISÃO

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** dos recursos, por quanto tempestivos;
- b) **DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos junto aos processos administrativos 0020.000005858/2023 e 0020.000005859/2023;
- c) **MANTENHO** assim a decisão do pregoeiro;

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 10 de janeiro de 2024.

Willian Mafessolli

Secretário Municipal de Educação